

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0004493-12.2014.8.19.0006

Apte1: F.P.P.

Apete2: M. T. D. M. J. (recurso adesivo)

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 02)

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - OFENSAS IRROGADAS POR ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - IMUNIDADE PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS QUE DEVE SER EXERCIDA NOS LIMITES DA LEI. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - A imunidade profissional conferida aos advogados pelo Estatuto da Advocacia é relativa, ensejando o direito indenizatório ao magistrado vítima de ofensa pessoal desferida pelo patrono da parte. É assegurado aos advogados o direito de defender suas teses com ardor e veemência, mas com elevação e urbanidade, sendo expressamente vedado o uso de expressões injuriosas em seus escritos, sob pena de responsabilização civil.

2 - A inviolabilidade dos atos praticados e manifestações dos advogados no exercício da profissional deve observar os limites da lei, nos estritos termos do art. 133 da Constituição Federal.

3 - “*A imunidade profissional do advogado não comprehende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional*”. (STF, ADI 1127).

4 - *Quantum* indenizatório estabelecido em conformidade com a gravidade do dano, sua extensão e duração, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta e o desestímulo à reincidência. 5 - Desprovimento dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0004493-12.2014.8.19.0006, em que é Apelante 1 – F.P.P. e Apelante 2 – M.T.D.M.J. (Recurso Adesivo), sendo Apelados os mesmos.

Acordam os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais proposta por M.T.D.M.J. em face de F.P.P. decorrente de ofensas escritas desferidas em face do Autor, juiz de direito, no exercício da função, extrapolando o exercício regular da advocacia. As ofensas foram manifestadas em

petição acostada ao processo nº 0006835-64.2012.8.19.0006, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Barra do Piraí.

Contestação às fls. 79/91 nas qual o Réu sustenta ausência de intenção de atacar a honra do Autor e que, se ofensa houve, teria atingido o Juízo, não o juiz. Aduz, ainda, imunidade profissional conferida ao exercício da advocacia.

Reconvenção do Réu às fls. 94/100 pretendendo a condenação do Autor ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que teria vulnerado o direito à inviolabilidade dos seus dados pessoais, ante a quebra do sigilo. Pede que seja oficiado o PRODERJ, a Corregedoria de Justiça e o CNJ, bem como sejam extraídas cópias para o Ministério Público, como forma de apurar a prática de crime. Às fls. 113, o Réu/Reconvinte requereu a desistência da reconvenção oferecida, o que foi anuído pelo Autor/Reconvindo às fls. 114.

A sentença de fls. 136/140, proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Piraí, julgou procedente o pedido autoral (confirmando cautelar de indisponibilidade de bem (fls. 54/v) inicialmente deferida), de modo a condenar o Réu ao pagamento de R\$50.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, recorreram as partes.

Em suas razões recursais (fls. 175/204), o Réu, ora Apelante 1, alega estarem ausentes os requisitos necessário à antecipação de tutela concedida à fls. 54v não havendo, no caso, a imprescindível prova inequívoca das alegações expressamente exigida pelo artigo 273 do CPC, sendo juridicamente impossível o deferimento do pedido de antecipação de tutela para restrição/bloqueio do veículo. No mérito, sustenta que, em razão da evidente e indissociável ligação entre os fatos narrados e seu exercício profissional, é translúcida a atipicidade dos fatos, não só em razão da imunidade profissional, mas também por restar claro, sem qualquer necessidade de incursão na análise da prova, a absoluta ausência do animus de injuriar o Magistrado, mas, simplesmente, o intuito de reclamar de sua atuação profissional. Pede a reforma da sentença.

Por sua vez, em sede de recurso adesivo (fls. 217/220), o Autor, ora Apelante 2, busca a majoração da indenização moral.

Contrarrazões das partes às fls. 208/216 (do Autor) e às fls. 224/236 (do Réu), impugnando as respectivas razões de recurso.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre destacar que a discussão sobre a decisão que determinou liminarmente a indisponibilidade/inalienabilidade do automóvel de propriedade do Réu (fls. 54/54v) se encontra preclusa, tendo sido resolvida definitivamente no agravo de instrumento nº 0027972-52.2014.8.19.0000, no qual houve desistência do Agravante, homologada pela decisão monocrática acostada às fls. 169. Logo, descabe rediscutir a matéria em sede de apelação, como pretende o Réu, Apelante 1.

Afastada esta questão, passo ao exame das apelações.

Inicialmente, cumpre registrar que a imunidade profissional conferida aos advogados pelo Estatuto da Advocacia é relativa, ensejando o direito indenizatório ao magistrado vítima de ofensa pessoal desferida pelo patrono da parte.

Com efeito, a lei assegura aos advogados o direito de defender suas teses com ardor e veemência, mas sempre com elevação e urbanidade, sendo expressamente vedado o uso de expressões injuriosas em seus escritos, sob pena de responsabilização civil.

Note-se, a propósito, que o caput do art. 15 do CPC informa que “é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las”.

A inviolabilidade dos atos praticados e manifestações dos advogados no exercício da profissional deve observar os limites da lei, nos estritos termos do art. 133 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Nessa linha de intelecção, decidiu a Suprema Corte que “a imunidade profissional do advogado não comprehende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional”. (ADI 1127, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006)

E ainda:

HABEAS CORPUS. ADVOGADO DENUNCIADO PELOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO, QUE TERIAM SIDO PRATICADOS, CONTRA MAGISTRADOS, POR MEIO DE ENTREVISTA EM EMISSORA DE TELEVISÃO. INVOLABILIDADE. ART. 133 DA MAGNA CARTA. IMUNIDADE MATERIAL. ART. 142, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

Nos termos do art. 102, inciso I, letra "n", da Constituição Republicana, o Supremo Tribunal Federal é competente para o processo e julgamento das causas em que estejam impedidos mais da metade dos membros do Tribunal de origem. Precedentes.

Pacificou-se também a jurisprudência no sentido de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações, o que não infirma a abrangência que a Carta de Outubro conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública (ADI 1.127).

Por outro lado, o habeas corpus não é meio processual idôneo para formar juízo que exija dilação probatória. Inviável, por isso, o trancamento da ação penal. Ordem denegada. (AO 933, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2003, DJ 06-02-2004) - grifou-se

No caso em apreço, restou evidenciada o indisfarçável intuito do réu de ofender o magistrado no exercício de suas funções, extrapolando os limites do exercício profissional, imputando-lhe as adjetivações pejorativas de “confuso”, “enrolado”, “arrogante” e “covarde”. Cito trechos da peça recursal juntada às fls. 18/23:

“... o confuso e enrolado magistrado de 1^a Instância (M. T. D. M. J.), ou seria "Deus" (...)",

“... o ilustre, confuso, covarde e arrogante magistrado M. T. D. M. J., despachou assim ...”,

“... de forma surpreendente, desumana, covarde, ilegal, sem ética, utilizou o magistrado M. T. D. M. J. o exercício ...”,

“... impede e procrastina de forma covarde e leviana o Agravante de perceber, chegando quase a advogar em favor do Agravado e passando a ótica do Judiciário total parcialidade em favor do Agravado...”.

Ressalte-se que a imunidade profissional conferida pelo Estatuto da Advocacia visa proteger a independência dos advogados em suas atividades, o que não representa, como de natural obviedade, uma garantia absoluta de agir de forma contrária a lei.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. OFENSA A MAGISTRADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PROFISSIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CLIENTES REPRESENTADOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. - A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Precedentes.

- O advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados, não havendo que se falar em solidariedade de seus clientes, salvo prova expressa da 'culpa in eligendo' ou do assentimento a suas manifestações escritas, o que não ocorreu na hipótese.

- O valor dos danos morais não deve ser fixado de forma ínfima, mas em patamar que compense adequadamente o lesado, proporcionando-lhe bem da vida que apazigua as dores que lhe foram impingidas. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ – REsp 932334/RS – Relatora: Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI – Órgão julgador: TERCEIRA TURMA – Data de Julgamento: 18/11/2008)

DIREITO CIVIL. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA "IMUNIDADE" PROFISSIONAL DEFERIDA PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

II - Segundo firme jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity. III - A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, bastando a aferição da ocorrência do dano pela atuação do réu. (STJ – Resp 151.840/MG – Relator: Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data da publicação/Fonte: DJ de 23/08/1999, p. 128)

O *quantum* indenizatório estabelecido na sentença (R\$50.000,00) está em conformidade com a gravidade do dano, sua extensão e duração, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta e o desestímulo à reincidência, devendo, assim, ser prestigiado.

Portanto, deve ser desprovido o recurso de apelação do réu, que objetiva a reforma da sentença, bem como o recurso adesivo do Autor, que busca a majoração da indenização.

Pelo exposto, nega-se provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2016

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO

Desembargador Relator